



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Processo n.º: 1.174.223
Natureza: Denúncia
Denunciante: Vanguarda Informática Ltda.
Órgão: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Extremo Sul de Minas – CIMESMI
Denunciados: Rogilson Aparecido Marques Nogueira (Presidente) e Rafaela das Graças Marques Ribeiro (pregoeira)
Procuradores: Caio Diego Pereira Nogueira (OAB/MG 88.411) e Ricardo Brandão (OAB/MG 115.073)

À Secretaria do Pleno,

Juntem-se o Exp. n.º 237/2024, dessa secretaria, e a documentação protocolizada sob o n.º 9000983200/2024.

Tratam os autos de denúncia, com pedido liminar, formulada por Vanguarda Informática Ltda., em face do Pregão Eletrônico n.º 20/2024 – Processo Licitatório n.º 20/2024, promovido pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário dos Municípios do Extremo Sul de Minas – CIMESMI, tendo como objeto o:

“Registro de Preços para futura e eventual aquisição de centrais de ar, bebedouros, estruturas de aço/madeira, e equipamentos que serão utilizados pelo Consórcio e pelas secretarias diversas dos Municípios Consorciados, durante a vigência do registro de preços, conforme quantidades e especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência.” (item 2 do edital, peça n.º 1)

A denunciante insurge-se contra decisão proferida pela pregoeira, que culminou na sua desclassificação, por descumprimento das condições de habilitação relativas aos lotes n.ºs 01, 03, 04, 05 e 10, aduzindo que o *decisum* teria sido proferido de forma precipitada, sem considerar todos os documentos apresentados e sem facultar a correção de possíveis falhas formais, em afronta aos princípios da legalidade, economicidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Questiona, notadamente, o alegado desrespeito ao item 8.4, *i*, do ato convocatório (lotes 01, 03, 04, 05 e 10), argumentando que a ausência de apresentação prévia dos documentos ali indicados não constituiria irregularidade, pois constaria do edital que a proposta e os documentos técnicos e de habilitação deveriam ser entregues após a fase de lances, somente pela licitante vencedora da licitação, assim que convocada pela pregoeira (item 8.4, *d*), o que, *in casu*, teria ocorrido. Em reforço argumentativo, acrescenta que a legislação de regência seguiria idêntica linha intelectual, a teor do art. 63, II, da Lei n.º 14.133/2021.

Nesse diapasão, considerando que havia ofertado a proposta mais vantajosa economicamente, a denunciante ressalta que sua inabilitação, decorrente de excesso de formalismo e sem a devida realização das diligências que se faziam necessárias, teria favorecido a empresa que se tornou vencedora do certame, causando prejuízos ao erário, requerendo, por fim, a concessão de liminar para “suspensão da eficácia de todos os atos administrativos pertinentes aos itens 01, 02, 03, 04, 05 e 10”.

Por cautela, determinei a oitiva prévia do Presidente e da Pregoeira do CIMESMI (peça n.º 5), que peticionaram nos autos requerendo a dilação do prazo para encaminhamento dos esclarecimentos e documentos pertinentes, o que foi deferido à peça n.º 19.

Em resposta, os denunciados anexaram cópia parcial do procedimento licitatório (peças n.ºs 28/51 e 53/64) e petição (peça n.º 52), além dos documentos protocolizados sob o n.º 9000983200/2024, ora juntados.

Considerando que a novel Lei de Licitações e Contratos Administrativos ainda se encontra em fase de consolidação jurisprudencial neste Tribunal de Contas, **encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação – CFEL para análise, no prazo de 3 (três) dias**, dos apontamentos de irregularidade suscitados pela denunciante.

Após, retorne-se o processo conclusivo, com urgência.

Tribunal de Contas, em 5/9/2024.

HAMILTON COELHO
Relator